



VISTO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO CARVÃO, DO CALCÁRIO E PEDREIRAS, DE AREIAS E BARREIRAS, DA PIRITA, DA FLUORITA E DE MINÉRIOS NÃO METÁLICOS DE CRICIÚMA E REGIÕES DE SANTA CATARINA, contra ato da Ex.ma Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, Danielle Bertachini, proferido nos autos da Ação Civil Pública 0003574-04.2014.5.12.0027.

Entende o impetrante que a decisão afronta diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e direito líquido e certo do sindicato e de seus respectivos associados, tais como intervenção abusiva na organização sindical, violação ao devido processo legal e cerceamento da liberdade sindical.

Aduz que a decisão deveria limitar-se à causa de pedir e ao pedido: de declaração de nulidade do dispositivo do estatuto social (art. 2º) e para processar dirigentes sindicais para os fins do art. 530, inciso II, da CLT. Entretanto, a decisão promoveu intervenção abusiva na organização sindical, visto que não se limitou à jurisdição de natureza declaratória e/ou mandamental, sonegou o direito de organização interna do sindicato impetrante e usurpou competência do Ministro do Trabalho e Emprego, na medida em que nomeou um interventor judicial para definir e acompanhar as eleições, juntamente com o Ministério Público do Trabalho.

Assevera que o Edital publicado pelo interventor não previu a instalação de urna itinerante, o que resulta em prejuízo aos associados cujos postos de trabalho são distantes da sede sindical. Explica que a urna itinerante é prevista no estatuto e em lei para garantia da participação do trabalhador na eleição sindical sem que haja prejuízo à sua jornada de trabalho, ou mesmo financeiro, razão pela qual acosta aos presentes autos reivindicação de diversos associados nesse sentido, na forma de abaixo assinado.

Informa que, como o edital de eleição seguirá a forma determinada judicialmente na ACP n. 3574/2014, não haverá composição de mesa coletora e apuradora porque todas as tarefas serão executadas pelo interventor judicial e sua equipe. Tal situação - proibição do sindicalizado de participar ou fiscalizar os atos da eleição - resulta em flagrante violência à organização interna (arts. 96 a 104 do Estatuto Social), além de alguns tratados e convenções internacionais do qual o Brasil é signatário pela Organização Internacional do Trabalho.

Afirma que a magistrada extrapolou sua competência ao declarar a existência de sindicato "válido e regular" no Município de Forquilha para representação dos trabalhadores da indústria de extração e beneficiamento do carvão mineral, pois somente o Ministério do Trabalho e Emprego pode declarar qual sindicato representa determinada categoria econômica ou profissional na base territorial, conforme orienta a Súmula STF nº 677; art. 517, § 1º, art. 518 e art. 519, todos da CLT. Ademais, o sindicato existente no município de Forquilha, desde 2008, não mais representa a categoria profissional da "extração do carvão", e sim do "coque".

Além disso, refere que a decisão não foi lastreada em prova pois não há um só documento nos autos capaz de declarar "a existência válida e regular do Sindicato dos Mineiros de Forquilha com relação à mesma atividade - extração de carvão mineral". Ao revés, consta expressamente no Estatuto Social do Sindicato de Forquilha que eles representam os trabalhadores da indústria do coque e não os trabalhadores da extração e beneficiamento do carvão mineral.

Também assevera que "não há conflito entre o Sindicato de Forquilha que representa os trabalhadores da indústria do coque com o Sindicato Impetrante, cuja representação é dos trabalhadores da indústria da extração e beneficiamento do carvão mineral". Contudo, "sem que houvesse qualquer provocação do

Ministério Público do Trabalho ou do Sindicato do Coque de Forquilha, a autoridade coatora resolveu - por conta e risco, ao arripio do procedimento específico regulado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria nº 326/2013) e sem qualquer documento que desse lastro probatório à decisão - declarar a existência de sindicato "válido e regular" no Município de Forquilha para representação dos trabalhadores da indústria de extração e beneficiamento do carvão mineral".

Esclarece que, dada a ausência do interesse processual do Ministério Público em face da inexistência de conflito entre os sindicatos profissionais envolvidos, não há qualquer requerimento na petição inicial da Ação Civil Pública n. 3574-2014 para declaração de base territorial ou afastamento dos empregados da Cooperminas do quadro de associados do sindicato impetrante. Logo, a decisão atacada é extra petita, nos termos do art. 460 do CPC, além de violar o devido processo legal.

Ressalta que a ordem constitucional vigente assegura a liberdade de associação sindical, cuja organização deve ser definida pelos seus integrantes, sem o risco de interferência ou intervenção do Estado.

Aduz a presença da fumaça do bom direito dado o caráter provisório da medida coatora, haja vista que proferida em sede de tutela antecipada mas totalmente satisfativa, acarretando situação de difícil reparação ao sindicato impetrante e a seus associados.

Quanto ao perigo na demora, alega que, além dos prejuízos financeiros advindos da proibição de participação dos cooperados e empregados da Cooperminas, a decisão também está causando sérios problemas sociais, pois o sindicato, com a queda de sua RECEITA, não poderá mais subsidiar a prestação dos atendimentos médicos e odontológicos.

Aduz que, "sem a participação dos cooperados da Cooperminas, o Sindicato é deficitário em razão de sua estrutura e, sem a participação dos cooperados e empregados da Cooperminas, é inviável. Qualquer das alternativas resulta em prejuízo do trabalhador de mineração, seja ele empregado ou autônomo reunido em cooperativa".

Assim, entendendo presentes o *fumus bonus juris* e o *periculum in mora*, pede a concessão de liminar para:

- a) declarar o direito constitucional inalienável de negociação coletiva aos trabalhadores autônomos reunidos em cooperativa;
- b) restabelecer o direito de votar e ser votado aos trabalhadores autônomos - cooperados - e empregados vinculados à Cooperminas;
- c) determinar a renovação da convocação de eleição sindical pelo Presidente do Sindicato impetrante, com fiel observância do estatuto social e sob supervisão do Ministério Público do Trabalho e observador judicial;
- d) alternativamente, suspender os efeitos do ato coator e da eleição sindical até julgamento de mérito do writ ou do recurso ordinário na Ação Civil Pública - ACP 0003574-04.2014.5.12.0027.

Junta procuração e documentos.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É, em síntese, o relatório.

DECIDO:

Cabível o *mandamus* pois, no processo do trabalho, a decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional ou medida liminar proferida em sede de ação civil pública desafia mandado de segurança, a teor do que dispõe a Súmula nº 414 do TST.

Na ação mandamental, cumpre perquirir a respeito da existência de direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, bem como a prática de ato ilegal ou abusivo.

Transcrevo, aqui, o ato apontado como coator:

"Em caráter liminar, determina-se:

1. a nomeação de um interventor que irá definir os parâmetros e acompanhar a realização de pleito para a Direção Sindical, sendo que, para tanto, ora se nomeia interventor o Dr. Agenor Daufenbach Junior, que gozará de todas as prerrogativas e garantias de um interventor judicial, agindo com liberdade na condução do pleito mediante o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho;
2. a nomeação de uma comissão mista que acompanhará o trabalho referente às eleições sindicais supracitadas, devendo assim ser indicado, conforme cronograma a ser apresentado pelo Sr. Interventor, um membro da atual Comissão Provisória e um membro da antiga e destituída Direção do Sindicato;
3. as eleições observarão, na medida do possível, as determinações do Estatuto então vigente, à exceção da validade da cláusula 2ª, in fine, ainda sub judice, bem assim dos prazos estabelecidos, que deverão ser reduzidos e observados conforme o cronograma a ser apresentado pelo Sr. Interventor, considerando a urgência na conclusão do pleito eleitoral, mas garantidas todas as medidas de representatividade e contraditório;
4. no prazo de 10 dias da intimação desta, deverá o Sr. Interventor se manifestar sobre o aceite ao encargo, bem assim apresentar seus honorários, requisições especiais ao encargo, cronograma de atuação e conclusão, bem assim outros requerimentos que entenda necessário ao bom cumprimento da presente nomeação, para homologação.

Quanto à nulidade supra referida, por sua vez, e em sede liminar, defere-se o pedido requerido pelo Parquet a fim de que se restrinja a atuação no pleito sindical aos empregados não cooperados, uma vez que, segundo a própria nova Lei do Cooperativismo sobre as Cooperativas de Trabalho (LEI nº 12.690, de 19 de julho de 2012), e já assim estabelecido na Lei das Cooperativas, há a confusão entre membro gestor e membro negociador (...)

(...)

Com relação à base territorial, considerando a existência válida e regular do Sindicato dos Mineiros de Forquilha com relação à mesma atividade - extração de carvão mineral -, observar-se-á restritivamente a base territorial, pelo princípio da unicidade sindical constitucionalmente garantido (art. 8º, II, da CF) e, assim sendo, os empregados da empresa Cooperminas - Cooperativa de Extração de Carvão dos Trabalhadores de Criciúma Ltda., seja pela localidade de seu estabelecimento - incontestável, qual seja, COOPERMINAS - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA, Rua Estrada Geral, Santa Líbera, s/nº, CEP 88850-000 Forquilha-SC, tal qual informação notória e incontroversa e assim também constante do site do Sindicato da Indústria de Extração do Carvão do Estado de Santa Catarina (Siecesc), quanto pela localização imediata de acesso à mina de exploração e demais documentos ambientais de recuperação (neste sentido, acesso ao site <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/2011/Agosto-2011/CooperminasRel-Andamento-Recuperacao-Antigo-Dep-Rejeitos/Cooperminas-relatorio-de-andamento-de-recuperacao-ambiental.htm>), por amostragem, e cuja história pode-se brevemente acompanhar junto à brilhante e já mencionada decisão ACP 00200/2009 - 1ª VT de Criciúma, não detém legitimidade para atuar tanto como eleitores, quanto candidatos, no pleito ora em apreço, por pertencentes a base territorial diversa."

Pois bem.

O presente mandado de segurança guarda relação direta com o MS 000055-68.2015.5.12.0000, ajuizado por Djonatan Mafei Elias, Fabio Hilario Gabriel, Leandro Formentin Pereira, Lucas Luiz Candido, Leandro Angelo Gabriel e Evandro Lopes Alexandre contra o mesmo ato acima transcrito, proferido pela Ex.ma Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, Danielle Bertachini, nos autos da mesma Ação Civil Pública 0003574-04.2014.5.12.0027.

Naquele mandado de segurança, entendi que as providências adotadas pela Magistrada estavam restritas ao pleito eleitoral, inserindo-se no poder geral de cautela do Julgador e não poderiam, num primeiro momento, ser inquinadas de arbitrárias ou ilegais, razão pela qual indeferi a concessão da liminar. A decisão foi objeto de agravo regimental, não julgado, sendo os autos encaminhados, por primeiro, ao Ministério

Público do Trabalho para oferecimento de contestação, nos termos do art. 46 e seguintes do Código de Processo Civil.

Entretanto, analisando os argumentos trazidos à baila neste mandado de segurança, e, mais importante, em razão da situação ora analisada, que envolve a interferência do judiciário nas questões internas do sindicato, com reflexos e consequências na comunidade local, entendo por bem reverter aquele entendimento. Vejamos.

A magistrada impetrada pautou sua decisão, dentre outros argumentos, na conclusão de existência válida e regular do Sindicato dos Mineiros de Forquilha com relação à mesma atividade - extração de carvão mineral - e, por essa razão, determinou que o novo pleito eleitoral observasse restritivamente a base territorial, em observância do princípio da unicidade sindical constitucionalmente estabelecido (art. 8º, II, da CF) e, por consequência, retirou dos cooperados e empregados da COOPERMINAS (Cooperativa de Extração de Carvão dos Trabalhadores de Criciúma Ltda), em decorrência da localidade de seu estabelecimento (Forquilha), a possibilidade de participar das eleições do Sindicato do Carvão de Criciúma, ora impetrante.

Todavia, as questões que envolvem a abrangência da base territorial dos sindicatos envolvidos exige, dada a existência de controvérsia, o estabelecimento do contraditório e de exaustiva dilação probatória. Com efeito, é crucial esclarecer quanto à existência, ou não, de sindicato da extração do carvão mineral em Forquilha, e se ele representa os trabalhadores da indústria da extração e beneficiamento do carvão mineral daquela localidade.

E, sobre esse fato, o sindicato ora impetrante afirma que o sindicato da extração do carvão mineral de Forquilha, embora contenha em sua nomenclatura a expressão "extração de carvão", em realidade representa a categoria dos trabalhadores do "coque" (marcador 3c26f02 - pag. 22/23). Transcrevo: "Se há qualquer erro material, é relativo a denominação do sindicato de Forquilha que ficou sendo texto isolado no estatuto e não de seu conteúdo normativo, que declara e regulamenta com harmonia, precisão e detalhes, a forma como representam a categoria profissional dos trabalhadores da indústria do coque.

In casu, não há sindicato da indústria da extração e beneficiamento do carvão mineral na base territorial do Município de Forquilha e, conseqüentemente, explicam-se o fato dos trabalhadores autônomos e empregados da Cooperminas estarem, desde sempre e sem qualquer oposição, filiados ao Sindicato Impetrante em pleno exercício do direito estabelecido no art. 541 d CLT, constituindo direito adquirido decorrente de ato jurídico perfeito.

Assim, sem qualquer lastro probatório e contrário ao que dispõe o estatuto social do sindicato de Forquilha - único instrumento legal de identificação da categoria profissional representada pela associação operária - e ao art. 516 e art. 518 da CLT, a Autoridade Coatora declarou que há sindicato da extração do carvão mineral em Forquilha; ou seja, este sindicato não é válido e nem mesmo regular para representar os trabalhadores da indústria da extração e beneficiamento do carvão mineral." Outra questão trazida à baila neste mandado de segurança deve ser considerada, qual seja, o prejuízo social e financeiro do sindicato impetrante decorrente da exclusão dos empregados e cooperados da COOPERMINAS, na medida em que deduzíveis os impactos causados com a queda repentina na



RECEITA do Sindicato, comprometendo a sua própria subsistência, mas, também, a manutenção dos atendimentos médico e odontológico por ele subsidiados em benefício de seus associados.

Desta feita, embora proferido em sede de liminar, são de cunho satisfativo os efeitos do ato judicial atacado. Com efeito, a decisão estabeleceu as diretrizes a serem observadas no processo eleitoral: nomeou interventor judicial; designou comissão mista para conduzir e acompanhar o processo eleitoral; vedou a participação dos sócios cooperados (COOPERMINAS) em razão do conflito de interesses e, considerando a existência válida e regular do Sindicato dos Mineiros com relação à mesma atividade extração de carvão mineral - no município de Forquilha, reconheceu a ilegitimidade dos empregados da COOPERMINAS para votar e se candidatar à eleição do sindicato impetrante.

As novas eleições acontecerão no início do mês de junho próximo, conforme edital já publicado. Assim, transcorrido o pleito eleitoral com observância das diretrizes determinadas na decisão objurgada, esvazia-se o objeto da ação principal, situação que implica na inversão do sistema processual vigente porque não estabelecido, ainda, o contraditório.

A decisão atacada, ao estabelecer as obrigações de fazer em discussão sem o estabelecimento do contraditório e da possibilidade de dilação probatória, atingiu, a meu ver, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante a respaldar a concessão da liminar ora pleiteada.

Por essa razão, não se sustenta mais o posicionamento adotado no mandado de segurança anterior (00055-68.2015.5.12.0000), onde entendi, num exame de cognição sumária e sem os elementos necessários para uma melhor análise da situação, que não havia a alegada violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

Por fim, registro salutar a intenção manifestada pelo impetrante no sentido de tentar a solução do impasse através da conciliação entre os sindicatos envolvidos, com a participação do Ministério do Trabalho, autor da Ação Civil Pública.

Por todo o exposto, tenho por presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, e **CONCEDO A LIMINAR**, a teor do que preconiza o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar a suspensão dos efeitos do ato coator e, conseqüentemente, da eleição sindical, garantindo-se o devido processo legal no julgamento da Ação Civil Pública n. 0003574-04.2014.5.12.0027.

Intime-se o impetrante.

Cite-se, com urgência, o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de litisconsorte.

Citem-se os litisconsortes nominados na petição inicial, para os fins do disposto no art. 46 e seguintes do CPC

Dê-se ciência à autoridade coatora desta decisão, para cumprimento e manifestação.

Florianópolis, 21 de maio de 2015.

GISELE PEREIRA ALEXANDRINO
Desembargadora- Relatora



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[GISELE PEREIRA ALEXANDRINO]



15052210514050800000001194788

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>